

## Judicialização da Educação Inclusiva: uma análise no contexto do estado de Goiás

*Claudia Tavares do Amaral\**

*Maria Francisca Rita Bernardes\*\**

### **Resumo**

Este artigo tem por objetivo analisar o movimento de judicialização da educação inclusiva no âmbito da educação básica em Goiás. Buscou-se analisar como o Judiciário Goiano tem lidado com as questões da Educação Básica com viés inclusivo quando demandados a proferir decisões nesse domínio. A presente pesquisa utilizou autores como Cury e Ferreira (2010), Cruz (2009) e Mendes (2006, 2010), além das normas jurídicas e o corpus documental que se constituiu do contencioso jurídico referente à educação inclusiva no ensino básico existente no TRF1 (Tribunal Regional Federal 1ª Região) e TJGO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás). Os resultados apresentam um padrão em certa medida uniforme quanto às decisões proferidas e apontam para uma busca mínima pelo Judiciário para questões referentes à educação inclusiva, o que leva a compreensão de que tem ocorrido a garantia de direitos dos deficientes, ou ainda que as minorias podem não ter ciência de seus direitos e estarem silenciadas pelas circunstâncias.

**Palavras-chave:** Educação inclusiva. Direitos difusos. Judicialização.

\* Doutora em Educação pela Universidade de Lisboa, Portugal. Professora da Universidade Federal de Goiás, Regional Catalão. E-mail: [claudiatamaral@gmail.com](mailto:claudiatamaral@gmail.com)

\*\* Pedagoga e especialista em atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva. Professora da rede municipal de Educação. E-mail: [mariafranciscarita@hotmail.com](mailto:mariafranciscarita@hotmail.com).

## Judicialization of Inclusive Education: an analysis in the context of the state of Goiás

## Judiciarisation de l'Éducation Inclusive: une analyse dans le contexte de Goiás

### *Abstract*

This article aims to analyze the judicialization movement of inclusive education in basic education in the State of Goiás. It was sought to examine how the State Judiciary has dealt with the issues of basic education with inclusive bias when requested to make decisions in this field. This research used the authors Cury and Ferreira (2010), Cruz (2009) and Mendes (2006, 2010), in addition to the legal provisions and the corpus of documents that constituted the legal disputes concerning inclusive education in basic education in the TRF1 (Federal Regional Court for the 1st region) and TJGO (Court of the State of Goiás). The results present a standard to some extent about judgments given and point to a minimum search for the Judiciary concerning issues related to inclusive education, which leads to understanding that the disabled people's rights have been guaranteed, or that the minorities may not be aware of their rights and were silenced by the circumstances.

**Keywords:** Inclusive education. Diffuse rights. Judicialization

### *Resumen*

Cet article vise à analyser le mouvement de judiciarisation de l'éducation inclusive dans le cadre de l'éducation de base en Goiás. Cette recherche a analysé la façon dont le système judiciaire Goiano a porté sur des questions de l'éducation de base avec le biais compris lorsque les accusés de rendre des décisions dans ce domaine. Cette recherche a utilisé des auteurs comme Cury et Ferreira (2010), Croix (2009) et Mendes (2006, 2010), en plus des règles juridiques et le corpus documentaire qui constituait le litige juridique concernant l'inclusion scolaire dans l'enseignement de base existant dans TRF1 (Cour 1ère Région Fédérale) et TJGO (Cour de l'État de Goiás). Les résultats montrent une tendance à une certaine mesure uniforme que les décisions prises et indiquent une recherche minimale du système judiciaire aux questions de l'éducation inclusive, ce qui conduit à la compréhension de ce qui est arrivé aux droits des personnes handicapées garantie, ou que les minorités puissent pas être au courant de leurs droits et sont réduits au silence par les circonstances.

**Mots-clés:** Éducation inclusive. Droits diffus. Judiciarisation de l'éducation.

## Introdução

A história da humanidade nos últimos séculos vem sendo marcada pela luta de grupos que buscam tratamento igualitário, a fim de que seus direitos sejam garantidos e respeitados. Mas os direitos, como dizia Bobbio (2004), não nascem por mágica, tampouco, surgem todos de uma única vez, menos ainda já acabados para durar permanentemente, já que são resultantes de movimentos engajados de grupos de vanguarda, impondo força suficiente para que suas pretensões adentrem ao mundo jurídico em forma de leis. Nesse trajeto histórico paradigmas como: as pessoas com deficiência são incapazes de serem educados, foram quebrados e esses grupos minoritários, marcados pela exclusão se põe às ruas em grandes movimentos, com o intuito de que suas vozes sejam ouvidas, pelo Estado e pela sociedade e dessa forma essas entidades lhes proporcionem a igualdade de direitos a todos, por meio da implementação de ações afirmativas. Nesse sentido, Cruz (2009, p. 163) esclarece que ações afirmativas podem ser compreendidas de diferentes perspectivas, seja no âmbito privado ou público, “coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, sexo, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica etc”.

Contudo, segundo o autor, “essas ações não devem ser vistas como “esmolas” ou “clientelismo”, mas, como um elemento essencial para a conformação do Estado Democrático de Direito”, visto que, de acordo com ele, “o papel do direito é ser instrumento de transformação social para o resgate de direitos ainda hoje não realizados” (p. 13), além de constituir um pacificador da ordem pública, com a finalidade de associar as normas jurídicas à realidade social.

Partindo desse pressuposto das ações afirmativas é possível relacionar a judicialização da educação como uma dessas ações no campo educacional. Diante disso, cabe conceituar o termo judicialização a fim de chegar a um entendimento de como o judiciário tem atuado para assegurar a efetivação do direito à educação.

Judicialização é um termo que teve culminância com a Constituição Federal de 1988 e significa “[...] algumas questões de larga repercussão política ou social [que] estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais”. (BARROSO, 2012, P. 24). Ou seja, “[...] a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”. (BARROSO, 2012, p.24).

O fenômeno de judicialização teve causas múltiplas, muitas delas de âmbito mundial. A primeira grande causa apontada por Barroso (2012) foi a *redemocratização* do país, nela o judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado para se transformar em um verdadeiro poder político capaz de fazer valer a constituição e as leis, confrontando até os outros poderes<sup>1</sup>. A segunda foi a *constitucionalização abrangente*, com ela a Política se transforma em Direito e a terceira e última causa da judicialização foi o *sistema brasileiro de controle de constitucionalidade*, descrito pelo autor como um dos mais abrangentes do mundo, que pode ser “referido como híbrido e eclético, [...] combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu” (BARROSO, 2012, p. 24).

Conforme Maciel e Koerner (2002), a expressão *judicialização* ganhou vários sentidos nos discursos públicos, muitas vezes contraditórios, todavia, a expressão é utilizada na perspectiva da normatização e se constituiu como o “[...] ingresso de determinada causa, que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via [...]”. Já na vertente constitucional, “[...] a judicialização refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação da separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na política” (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 115-117).

De acordo com Cury e Ferreira (2009), foi a partir da atual Constituição que o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas, mais cristalizadas, principalmente na efetivação do direito a educação, inaugurando uma nova relação entre justiça e educação que se materializa por meio de ações judiciais. Os autores denominam essa ação de Judicialização da Educação que significa a

“intervenção do poder judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para se cumprir as funções constitucionais do Ministério público e outras instituições legitimadas” (CURY; FERREIRA, 2010, p.77).

Os autores supracitados ainda compreendem que a judicialização passa a ocorrer na medida em que o direito à educação passa a ser demanda pela via do judiciário. Segundo os autores “novos questionamentos relacionados à educação são levados diariamente ao poder judiciário, que passou a ter uma relação mais direta com uma visão mais social e técnica dos problemas afetos à educação” (CURY; FERREIRA, 2010, p. 81-82).

Diante do exposto, o objetivo principal desse artigo é analisar o movimento de judicialização da educação inclusiva na educação básica em Goiás além de, identificar o contencioso jurídico referente à educação inclusiva no ensino básico existente no TRF1 e TJGO e os motivos de acionamento do judiciário nas decisões encontradas, buscando problematizar como o judiciário Goiano tem lidado com as questões da educação inclusiva no âmbito da educação básica. A temática escolhida partiu de uma indagação, como as famílias fazem para garantir o direito do seu filho com deficiência de estudar na rede regular de ensino, quando esse direito não é respeitado?

Essa questão é de certa forma, emblemática já que o judiciário somente é acionado quando o cidadão não tem seus direitos assegurados e em face da busca por solução, procura a instância judiciária para a resolução das questões não resolvidas de forma amistosa e tempestiva.

Dessa forma, ao identificar o contencioso jurídico sobre a Educação inclusiva no ensino básico em Goiás, teremos uma base de como tem sido o acionamento do judiciário para questões referentes à educação inclusiva no Estado.

Para tanto, a metodologia adotada para a tessitura desse artigo é a pesquisa bibliográfica e documental, que consistiu na revisão da literatura e análise de documentos oficiais nacionais e internacionais e na análise das decisões judiciais encontradas sobre a temática em pauta.

Inicialmente foi realizado um levantamento nos sítios eletrônicos do judiciário goiano para averiguar se o estudo teria fontes para seu desenvolvimento.

Os *lôcus* de pesquisa escolhidos foram: o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e Tribunal de Justiça Federal da 1ª Região (TRF1), que possuem as decisões judiciais publicadas disponíveis ao público no sítio eletrônico, também foi realizado um levantamento bibliográfico e leituras para o conhecimento do tema escolhido com consultas em revistas eletrônicas e artigos acadêmicos. Para o empreendimento utilizou-se dos seguintes termos: educação especial, educação inclusiva, necessidades especiais, políticas públicas e judicialização.

Para entender como o processo de judicialização da educação tem contemplado a Educação Inclusiva é necessário voltar ao passado e percorrer o itinerário educativo inclusivo na história, conforme será abordado a seguir.

### ***Deficiência: de um passado de exclusão a uma realidade de direito***

Segundo Rodrigues (2008), houve um tempo em que as pessoas com deficiência eram tratadas como seres subumanos, excluídos, maltratados e abandonados para morrerem ou serem devorados por animais, e isso perdurou por séculos, até o advento do Cristianismo, quando esses seres passaram a ser considerados “seres dotados de alma”. Nesse contexto, um novo modelo de rejeição foi adotado, pois, acreditavam que esses indivíduos eram castigos de Deus a seus familiares devido a algum pecado que haviam cometido, eles enfrentaram novas provações sendo exorcizados, flagelados, muitos acabaram morrendo (RODRIGUES, 2008).

Entretanto foi somente no século XVI que estudiosos desse período convergindo com o que estava posto na época educaram e ensinaram pessoas com deficiências, apesar da crença de que esses sujeitos eram ineducáveis, as sociedades, em resposta a esses fenômenos educativos, criaram asilos e manicômios gerando assim novas formas de exclusão (MENDES 2006).

A partir do século XIX ocorreram mudanças significativas na educação especial depois de vários experimentos desenvolvidos por estudiosos como Itard, o precursor da educação especial, ao educar o menino selvagem de Aveyron no Sul da França, servindo de exemplos para novos experimentos como os de Pinel, Esquirol, Serguin e outros. (RODRIGUES, 2008).

No século XX, Johann Heinrich Pestalozzi defendia que na escola o ensino deveria ser voltado para o desenvolvimento de três áreas no sujeito em formação: “[...] o da faculdade de conhecer, o de desenvolvimento de habilidades manuais e o desenvolver de atitudes e valores morais” (RODRIGUES, 2008, p. 14). Dessa forma, observa-se em Pestalozzi uma preocupação com a formação integral, embora não tivesse como prioridade a socialização como quesito fundamental para o desenvolvimento do estudante.

Ao buscar a história da pessoa com deficiência no Brasil, essa não difere da do resto do mundo, pois aqui copiavam os modelos advindos da Europa. Existia nessas terras a roda dos expostos<sup>2</sup> na Bahia, Rio de Janeiro, Recife e São Paulo, nessas rodas eram depositadas, crianças negras, bastardas e deficientes (RODRIGUES, 2008). Quanto à educação, esta já estava prevista na Constituição de 1824, todavia a primeira instituição de ensino voltada para a educação de pessoas deficientes só foi criada trinta anos depois de promulgada a referida Constituição, em 1854, o Imperial Instituto de Meninos Cegos, atual instituto Benjamin Constant, localizado no Rio de Janeiro. A criação desse estabelecimento se constituiu como a primeira ação de garantia dos direitos da pessoa cega no Brasil, três anos mais tarde, em 1857, ocorreu a criação do Imperial Instituto de Surdos Mudos, hoje Instituto Nacional de Educação de Surdos, localizado também no Rio de Janeiro, também a primeira entidade de atendimento a pessoas surdas (MENDES, 2010).

As escolas nesse período eram escassas, mesmo as primárias e as instituições que atendiam as pessoas com deficiência seguiam duas vertentes pedagógicas que, de acordo com Mendes (2010, p. 94) eram “médico-pedagógica e psicopedagógica”. Na médico-pedagógica as decisões tanto relacionadas com diagnóstico, quanto

com as práticas escolares, eram subordinadas ao médico. Já no psicopedagógico, havia ênfase nos princípios psicológicos, embora o papel do médico ainda fosse considerado importante e relevante. (MENDES, 2010).

Contudo, foi na Constituição de 1934 que se definiu a educação como direito de todos e dever da família e do estado de promovê-la (LIMA *et. al*, 2012). Porém, nas décadas de 1950 e 1960 é que houve o crescimento das instituições de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, as associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, dando início ao movimento de *educação para todos* (RODRIGUES, 2008).

Entretanto, somente com a aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases de 1961 (LDB) que foi reconhecida a educação especial como modalidade de ensino e dispôs nos artigos 88 e 89 que:

Art. 88 - a educação de excepcionais deve no que for possível enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-lo na comunidade.

Art. 89 - toda iniciativa privada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa a educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudos e subvenções (BRASIL, 1961).

Observa-se que na LDB de 1961 previa um tratamento especial para os deficientes, ainda tratados como excepcionais. Posteriormente, o Decreto n. 72.425, de 3 de julho de 1973, criou o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), que junto ao Ministério da Educação (MEC), era o primeiro órgão educacional do governo federal, responsável pela definição da política de educação especial, estabelecendo-a como prioridade. O Centro foi elevado a condição de Secretaria de Educação Especial em 1985 (RODRIGUES, 2008).

Com o intuito de coordenar as ações da educação especial foi criada por meio do Decreto n. 93.481, de 29/10/1986<sup>3</sup> a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), e o seu trabalho era direcionado exclusivamente às pessoas portadoras de necessidades especiais, e defendia ainda a inclusão de forma integral, responsável e atuante. (RODRIGUES, 2008).

É fundamental destacar o ano de 1988, ano que ocorreu o grande avanço educacional, com a promulgação da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), nela a educação é reconhecida como direito social, fundamental e ainda reafirma que é de responsabilidade do Estado, família, sociedade e escola. Em seu artigo 208 está exposto que o atendimento educacional especializado deve acontecer preferencialmente na rede regular de ensino. Somente a partir desse comando constitucional é que as políticas públicas educacionais relacionadas ao atendimento educacional especializado passaram a ser pauta nas discussões, mesmo que de forma tímida, mas, iniciativas foram tomadas a partir desse período para assegurarem o direito a educação a esse público alvo.

É preciso destacar que um ano após a promulgação da vigente Constituição Federal, o então Presidente da República, José Sarney, sancionou a Lei Federal nº. 7853 de 1989 visando regulamentar o art. 208 do texto Constitucional, que veio dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinou a atuação do Ministério Público, definindo crimes correlatos.

Recentemente foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio da Lei n. 13.146/2015, instituindo a “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”. Numa comparação entre ambas leis, verifica-se igual penalização para crimes considerados análogos, sujeitando aos infratores a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, quando uma instituição:

Quadro 1 – Comparativo entre penalização para crimes análogos referentes à pessoa com Deficiência

Lei n. 7853/1989 <sup>4</sup>	Lei n. 13.146/2015 <sup>5</sup>
I - Recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta.	I - Recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência <sup>6</sup> .

Fonte: autoras.

Tal norma dá garantia à pessoa com deficiência de ingressar na instituição escolar escolhida, todavia, a referida lei sofreu ajustes, que são evidenciados em seu art. 8º, conforme pode ser observado no quadro acima. Aqui é notável a exclusão de alguns termos como: o sem *justa causa*; e a inclusão de outros: *cobrar valores adicionais*, bem como o modo de dizer *deficiência que porta*, ou seja, deficiência não é portátil, e sim, uma condição.

Um grande avanço ocorrido a partir da Constituição, foi a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, que veio reafirmar os direitos descritos na atual Carta Constitucional, abarcando o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino.

É importante destacar um documento de repercussão mundial, que a partir dele a educação especial passou a ser reconhecida mundialmente como uma modalidade de ensino e não uma substituta da educação, que foi a Declaração de Salamanca de 1994, que na sua introdução traz o seguinte princípio:

As escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas e outras [...] crianças deficientes e superdotadas, crianças que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísticas, etnias ou culturais e crianças de outros grupos desvantajados ou marginalizados (UNESCO, 1994, p.3).

O documento ressalta que os governos devem se ater a mais alta prioridade política e financeira para o aprimoramento de seus sistemas educacionais no sentido de se prepararem para que todas as crianças sejam incluídas não levando em conta suas diferenças ou necessidades individuais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 é considerada uma lei inclusiva, no momento em que normatiza o artigo 4º, inciso III no qual estabelece que o: “atendimento educacional especializado gratuito

aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades”<sup>7</sup>, aconteça preferencialmente na rede regular de ensino; no capítulo V destinado a educação especial aponta nos artigos 58, 59 e 60 que:

Art. 58 - a educação especial é entendida como uma modalidade de ensino oferecida em ambientes escolares comuns, para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

Art. 60 - O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Não se pode esquecer a declaração de Montreal 2001 também de alcance mundial declara que o “pré-requisito indispensável aos direitos humanos é o acesso igualitário a todos os espaços da vida, sejam quais forem: culturais, sociais, políticos, econômicos e educacionais”. (BRASIL, 2001, p. 1).

Outro documento de igual importância e que estabelece direitos relacionados a educação especial é a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008, s/p), esse documento tem por objetivo:

[...] assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação

de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

É preciso ressaltar também a Convenção de Guatemala promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956/2001<sup>8</sup> na qual afirma que “a pessoa com deficiência tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais das demais pessoas [...]” cujo objetivo estabelecido no artigo II é: “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”. (BRASIL, 2007, p. 2 - 3).

Neste mesmo ano de 2001 foi instituída as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, que estabelece: “o direito a educação das pessoas que apresentam necessidades especiais requer fundamentação nos seguintes princípios: a preservação da dignidade humana; a preservação da identidade e o exercício da cidadania” (BRASIL, 2001, p. 23 - 24).

Não se pode esquecer o Decreto n. 5296/04 que regulamenta as Leis: n. 10.048/2000 e n. 10.098/2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências<sup>9</sup>. Esse Decreto estabelece que todos os acessos a espaços públicos, as informações, sejam universalizados.

A fim de dar apoio ao processo educacional do aluno com deficiência, foram implementadas por meio da Portaria normativa n. 13, de 24 de abril de 2007 as Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), nestas salas são ofertados o Atendimento Educacional Especializado (AEE) determinado pelo Decreto<sup>10</sup> n. 7.611 de 2011, nele o AEE é definido como um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e continuamente, visando complementar e suplementar a formação dos estudantes público alvo da educação especial.

Cabe aqui destacar a Resolução n. 7 de 2006 documento goiano que prescreve a preparação das instituições de ensino a fim de receber alunos com necessidades especiais, visto que a escola como um lugar de inclusão é um direito subjetivo e fundamental, que visa a mobilização de “[...] esforços financeiros, administrativos, educacionais e pedagógicos para capacitar todas as escolas ao atendimento de seus alunos em sua comunidade, especialmente, os excluídos das oportunidades educacionais” (GOIÁS, 2006, p. 2).

Além desses, vários outros documentos como Resoluções, Decretos e Normas Técnicas que normatizam o atendimento educacional especializado foram construindo uma rede de proteção ao deficiente, que podem ser descritas aqui como ações afirmativas em favor desses sujeitos, uma vez que eles contribuem para “a participação/inclusão de indivíduos, até então excluídos de quaisquer procedimentos políticos”, (CRUZ, 2009, p. 227).

Apesar de todos os documentos legais garantindo o direito do deficiente à educação, Rodrigues (2009) aponta que mesmo que haja legislação que preconiza o atendimento às pessoas com deficiência, o mesmo não chega nem a metade da população que realmente necessita dos serviços especializados.

Nesse contexto é que o judiciário tem papel preponderante na educação, pois desde a promulgação da Constituição de 1988:

[...] a lei e a educação possuem uma íntima relação sendo fundamental e necessária ao desenvolvimento das atividades que as envolvem, principalmente agora com a generalização e obrigatoriedade do ensino (educação básica) sendo entendido que todas as pessoas independentemente de sua idade e características pessoais devem ser recebidas e tratadas na escola como iguais. (LIMA *et.al*, 2012, p.8)

Dessa forma a judicialização da educação representa um meio legal na defesa dos direitos educacionais do sujeito, transformando como sintetiza o autor acima “o texto legal em realidade social”. Assim, a análise a seguir abordará questões judiciais relacionadas a Educação in-

clusiva no Estado de Goiás e o que levaram as famílias a acionarem o Judiciário.

### 3. Ações judiciais de educação especial em Goiás

A educação é o primeiro dos direitos sociais garantido na Constituição e quando ele não é respeitado a judicialização da educação representa, conforme (CURY, 2010, p. 102) “a busca de mais e melhores instrumentos de defesa de direitos juridicamente protegidos”. Nesse sentido, as ações a seguir apontam decisões do judiciário goiano<sup>11</sup> para a garantia do direito das pessoas com necessidades especiais à educação. Embora a pesquisa tenha sido realizada nos TJGO e TRF1 somente no TJGO é que foram encontradas ações relacionadas ao tema em discussão. Essa pesquisa foi realizada no mês de outubro/2015 e contemplou decisões de 01/2008 a 09/2015. Foram encontradas, inicialmente, 1871 decisões e, após triagem, verificou-se que apenas 13 eram referentes à questão da educação como direito. Dessa forma, tais decisões foram selecionadas e a seguir passa-se a apresentar as decisões encontradas e a motivação dessas. Por uma questão de melhor apresentação, optou-se por apresentar os dados de cada processo encontrado, para então fazer a análise de cada um deles. Ressalte-se ainda que o número real do processo foi substituído por um sequencial, a fim de facilitar a organização. Também é importante ressaltar que esses dados estão disponíveis em sítio eletrônico público, de amplo acesso.

#### 3.1 Decisão 1

PROCESSO nº 1  
 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Reexame Necessário de sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança)  
 ORIGEM: Comarca de Goiânia/GO  
 AUTOR: Ministério Público  
 RÉU: Secretário de Educação do Município de Goiânia  
 Data do reexame: 22 de setembro de 2015.

A discussão contida nos autos indica que o Ministério Público representante da menor com deficiência visual propõe ação contra ato praticado pela Secretária de Educação do Município de Goiânia, consistente na não

disponibilização de professor cuidador à representada. Em 1ª instância a liminar deferida com segurança concedida favorável à deficiente visual e o pedido foi julgado procedente.

Em sede de reexame necessário feito pelo Tribunal de Justiça de Goiás a decisão foi mantida por unanimidade, valendo-se do argumento de que,

às crianças portadoras de necessidades especiais é assegurado o pleno exercício do direito à educação e o acesso integral e irrestrito ao estudo. Não é difícil perceber que o abrandamento de suas diferenças conta com a colaboração de profissionais habilitados a prestar auxílio aos portadores de deficiências, para que executem suas tarefas básicas da melhor forma possível, que atentarão para as peculiaridades que suas necessidades especiais exigem.

Observa-se que embora a decisão seja de 2015, o termo “portadores de necessidades especiais” ainda é utilizado pelo magistrado. Todavia, mantém sensível às garantias que o deficiente tem e da minimização das diferenças a partir de um atendimento diferenciado.

### 3.2 Decisão 2

PROCESSO: nº 2  
 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO  
 ORIGEM: Comarca de Águas Lindas de Goiás  
 AUTOR: Ministério Público  
 RÉU: Secretário de Educação do Município de Águas Lindas de Goiás  
 APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA  
 APELANTE: Município de Águas Lindas de Goiás  
 APELADO: Ministério Público  
 Data da decisão: 27 de novembro de 2014.

Trata-se de embargos declaratórios proferido em sede de duplo grau de jurisdição e apelação cível, nos autos de mandado de segurança, com pretexto de haver omissão no julgado e para fins de prequestionamento. Município apelante/embargante se pronunciou ao tribunal por entender que a decisão embargada foi omissa e não se tratou do aspecto jurídico retro delimitado. A ação refere-se a contratação de profissional especializa-

do para o acompanhamento do menor com deficiência auditiva neurosensorial, esquerda, dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a justificativa apresentada pelo apelante é que seria necessária uma previsão orçamentária para custear tal despesa de contratação do profissional especializado, contudo o magistrado considerou que: “não incidem, *in casu*, as restrições de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a contratação do profissional em voga se dará no estrito cumprimento de decisão judicial, ao teor do seu art. 19, § 1º, IV, da mesma” (p.9), além de declarar desnecessário o prequestionamento em referência em instâncias superiores. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

### 3.3 Decisão 3

PROCESSO: nº 3  
 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (reexame necessário proferida nos autos do mandado de segurança)  
 ORIGEM: Comarca de Goiânia  
 AUTOR: Ministério Público  
 RÉU: Secretário de Educação do Município de Goiânia  
 RETALOR: Des: Alan Sebastião de Sena Conceição  
 Data: 30 de outubro de 2014

Nesse caso o Ministério Público representando menor com necessidades especiais em razão de autismo, pede judicialmente ao secretário de educação do Município de Goiânia que disponibilize um profissional especializado de apoio, para acompanhar o menor no período das aulas. Para argumentar em favor do menor o Ministério Público cita a Lei n. 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no art<sup>12</sup>. 3º expõe que: “São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...]. IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; [...]”, e em seu parágrafo único, preceitua que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída na rede regular de ensino, terá direito a acompanhante especializado. Diante disso o representante do menor requereu o deferimento de liminar e a concessão da segurança em definitivo. A decisão dada foi a concessão de segurança

em caráter definitivo, logrando êxito na conquista pelo acompanhante especializado ao autista.

### 3.4 Decisão 4

PROCESSO: nº 4  
MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIGEM: comarca de Goiânia  
IMPETRANTE: Ministério Público  
IMPETRADO: Secretário da Educação do Estado de Goiás  
Data da votação: 15 de maio de 2014.

Nesse caso, o impetrante narra que o menor possui déficit de atenção (CID: F 90.0), necessitando de medicação psicoestimulante de maneira contínua, bem como professor de apoio para a otimização do tratamento. Nesta ação, a segurança foi denegada com a seguinte justificativa: que Transtorno e Déficit de Atenção (TDAH) não é caracterizado como deficiência, além de serem assistidos no contra turno pelo professor de AEE.

### 3.5 Decisão 5

PROCESSO: nº 5  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: (reexame necessário proferida nos autos do mandado de segurança)  
ORIGEM: Comarca de Posse - 3ª Câmara Cível  
AUTOR: Luís Alves Mesquita  
RÉU: Subsecretária Regional de Educação de Educação de Posse  
Data: 04 de fevereiro de 2014.

Aqui um jovem com TDAH e Hiperatividade, move uma ação contra a subsecretaria municipal de Posse, requerendo certificado de conclusão do Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), sendo que, o mesmo havia concluído três semestres, e de acordo com a mudança na lei teria de concluir mais um semestre, contudo o requerente havia passado no vestibular de Direito e necessitava apresentar o certificado da conclusão do ensino médio para efetuar a matrícula. A sentença foi a favor do autor.

### 3.6 Decisão 6

PROCESSO: nº 6  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO  
ORIGEM: Comarca de Santa Helena de Goiás  
AUTOR: Ministério Público  
RÉU: Prefeito do Município de Santa Helena de Goiás.  
APELAÇÃO CÍVEL:  
APELANTE: Município de Santa Helena de Goiás  
APELADO: Ministério Público do Estado de Goiás  
Data: Goiânia, 21 de janeiro de 2014.

No julgado, verifica-se que o Município de Santa Helena de Goiás interpôs apelação cível contra decisão que o obrigava a fornecer vaga para menor com retardo mental moderado, em rede estadual pública, pois, de acordo com a Lei Municipal, o município atendia crianças do 1º ao 5º ano e daquele período em diante caberia ao Estado oferecer educação especial ao jovem, o menor deveria receber, além de acompanhamento multidisciplinar em escola de inclusão mais próxima de sua residência, tratamento psiquiátrico regular e os fármacos psicotrópicos receitados. Contudo foi negada a sentença ao apelante, pois de acordo com os relatórios havia uma escola municipal que atendia as especificidades da criança próxima de sua casa então, o município não teria de se eximir de sua responsabilidade quanto ao acesso do menor a educação especial. Mantendo sentença dada anteriormente, que foi: segurança concedida em definitivo.

### 3.7 Decisão 7

PROCESSO: nº7  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIGEM: comarca de Catalão - 3ª Câmara Cível  
APELANTE: Escola São Bernardino de Siena – Colégio Paroquial  
APELADO: Ministério Público  
Data da decisão: 21 de janeiro de 2014

Trata-se de Ação Civil Pública contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude da comarca de Catalão, nos autos da *ação civil pública de*

*obrigação de fazer c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual*, proposta em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

A ação proposta se destinou a contestar a sentença dada pelo Ministério Público, onde a apelante era a genitora de uma aluna com síndrome do espectro autista, contra a instituição escolar devido a cobrança extra para contratação de serviços de uma babá para os cuidados básicos da criança, a justiça deu ganho de causa a mãe. A instituição se sentindo lesada recorreu da sentença, contudo, a sentença foi mantida, fundamentada Lei federal nº 12.764/2012, com destaque para o parágrafo único do Art. 3º o qual preceitua que: “Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2o, terá direito a acompanhante especializado”.

### 3.8 Decisão 8

PROCESSO: nº 8  
MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIGEM: Comarca de Cocalzinho de Goiás  
IMPETRANTE: Ministério Público  
IMPETRADO: Secretário da Educação do Estado de Goiás  
Data do voto: 29 de agosto de 2013.

Ministério público representa adolescente, com deficiência visual, matriculada na rede pública de ensino, em razão de sua deficiência não é capaz de acompanhar as aulas, com o intuito de ter um tratamento igualitário, e o direito a educação assegurado. Esse mandado contra o secretário tem por objetivo a disponibilização de um professor de apoio, todavia o Estado de Goiás contesta visto que para a disponibilização de profissional específico representaria gastos a mais na folha de pagamento e para isso necessitaria de previsão orçamentária. Apesar disso a ação foi julgada e a segurança concedida, garantindo o professor de apoio ao adolescente.

### 3.9 Decisão 9

PROCESSO: nº 9  
MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIGEM: Comarca Goiânia  
IMPETRANTE: Ministério Público  
IMPETRADO: Secretário de Educação Estado de Goiás  
Data: 17 de julho de 2012.

Ministério público em substituição ao menor com deficiência física e dificuldades cognitivas solicita ao secretário de educação, um profissional especializado para acompanhar o substituído com exclusividade para que o mesmo possa realizar suas atividades escolares de maneira efetiva. O relator do mandado coloca que: “o direito à educação da criança e do adolescente impõe ao sistema educacional, a eliminação de qualquer forma de discriminação, tanto para o acesso, quanto para a permanência na escola”. (p. 02). Nesse caso, “para não ocasionar uma violação ao direito da criança de frequentar a rede regular de ensino, com o apoio especializado de que necessita”. A segurança foi concedida e cedido ao estudante um acompanhante para suas atividades na escola.

### 3.10 Decisão 10

PROCESSO: nº 10  
MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIGEM: Comarca de Goiânia  
IMPETRANTE: Ministério Público  
IMPETRADO: Secretário da Educação do Estado de Goiás- LITPAS (s) Estado de Goiás  
Data: 15 de maio 2012.

Aluna com deficiência visual, representada pelo Ministério Público entra com mandado de segurança com pedido de liminar contra o estado de Goiás requerendo permanência de profissional especializado durante as aulas, conforme a relatora aponta:

o Estado detém obrigação de garantir a educação inclusiva aos portadores de necessidades especiais, inferência

que induz o dever do poder público estadual de disponibilizar atendimento educacional apropriado à beneficiária da impetração, de forma exclusiva e ininterrupta durante o período letivo, de acordo com as disposições legais que regem a educação especial no Estado de Goiás (p. 09-10)

Diante desse argumento, a segurança foi concedida ao impetrante representante da aluna.

### 3.11 Decisão 11

PROCESSO: nº 11  
MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIGEM: Comarca de Goiânia  
IMPETRANTE: Ministério público  
IMPETRADO: Secretário de educação do Estado de Goiás  
Data: 19 de janeiro de 2012.

Ação movida pelo Ministério Público em substituição ao menor com déficit de atenção e hiperatividade, requerendo profissional especializado para acompanhamento do menor em sala de aula. De acordo com o relator houve violação do direito líquido e certo do impetrante, com isso a sentença concedida em caráter definitivo.

### 3.12 Decisão 12

PROCESSO - nº 12  
MANDADO DE SEGURANÇA  
ORIGEM: Comarca de Uruaçu  
IMPETRANTE: Ministério Público  
IMPETRADO: Secretário de Educação do Estado de Goiás - Lisconsorte: Estado de Goiás  
Data da decisão: 08 de novembro de 2011.

O Ministério Público representante do menor com deficiência múltipla alega que o mandado impetrado tinha como objetivo obrigar o secretário de educação a disponibilizar um profissional de apoio à inclusão para que acompanhasse o aluno exclusivamente e todo o tempo durante as aulas. "Por tratar-se de direito social, a educação deve ser assegurada com prioridade absoluta pelo Poder Público". ( 07). Sendo assim, a segurança foi concedida.

### 3.13 Decisão 13

PROCESSO: nº 13  
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (reexame necessário proferida nos autos do mandado de segurança)  
ORIGEM: Comarca de Goiânia  
AUTORES: Aparecida Lopes Batista e outros  
RÉU: Superintendente do Ensino especial de Goiás  
Data 08 de janeiro de 2008.

Os autores representaram seus familiares com necessidades especiais, em ação conjunta contra o réu, com o intuito de matricularem seus representados no Projeto Sala Alternativa, alegaram que eles estudaram lá por oito anos e devido a mudanças na administração da escola, antes, estadual passou a ser municipal, com isso seus representados seriam encaminhados para outra fase nos estudos, não frequentaria mais a sala. Para os autores isso não contemplaria as necessidades de seus familiares.

Com isso, os impetrantes requereram a concessão de liminar para a suspensão do ato que os impedem de efetuarem a matrícula de seus representados na rede pública estadual de ensino, e ainda que seja determinada a continuidade das atividades do projeto sala alternativa nos mesmos moldes anteriormente definidos. (p. 03). O superintendente do ensino especial de Goiás ao querer a extinção do Projeto "fere o direito à inclusão social, pressuposto do direito à igualdade da pessoa portadora de deficiência, compostos dos direitos sociais e culturais que visam a preservação da igualdade" (p. 14 e 15), dessa forma, a remessa foi conhecida, mas improvida.

Nas sínteses das ações podem ser observado que três das ações impetradas foram referentes a deficiência visual, (1,8 e 10); três com Transtorno e Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), (4, 5 e 11); dois com Transtorno do Espectro Austista, (3 e 7); dois com Múltiplas Deficiências, (2 e 12); uma deficiência intelectual, (6); uma com Deficiência Física (9) e a ação de número 13, que por ser uma ação coletiva não foi especificada, mas foram referidos com sujeitos com necessidades especiais.

Diante das análises verificou-se que o objetivo de nove das ações foram solicitações de professores de apoio para acompanhamento em sala de aula, uma relacionada a fornecimento de vaga, uma solicitando certificado do ensino médio, uma se refere a cobrança extra na mensalidade para despesa com cuidador e uma com relação a matrícula. Tais apontamentos remetem à reflexão de um dos problemas centrais do sistema educacional brasileiro que é a forma desigual com que os alunos são tratados, os recursos humanos e materiais são distribuídos de maneira desigual na sociedade, favorecendo alguns grupos e reduzindo a oportunidade para os demais. (VIEIRA; ALMEIDA, 2013).

Todas as ações encontradas estão embasadas na Constituição Federal de 1988 (Art. 205, 208-III); no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 54-III); da LDB/96 (58 § 1, 59-III); na Lei 7853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), além de outras leis, colocadas como princípios norteadores nas justificativas dos processos.

O judiciário, ao dar tratamento diferenciado de certa forma, discrimina a pessoa com deficiência, entretanto não se trata de uma discriminação no sentido de distinguir, excluir, ou com o propósito de prejudicar ou anular o direito de igualdade dos deficientes, mas sim, faz uma discriminação lícita/legítima, ou seja, uma permissão legal para colocar o especial em iguais condições com aquele “normal”.

Nesse sentido, Cruz (2009, p.15-16) utiliza da seguinte argumentação “é absurdo afirmar que toda discriminação é odiosa ou incompatível com os preceitos do constitucionalismo contemporâneo”. O autor ainda afirma que:

[...] estabelecer diferença, distinguir ou separar é necessário e indispensável para a garantia do próprio princípio da isonomia, isto é, para que a noção de igualdade atenda as exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva (com argumentos racionais de convencimento) do Direito.

Dessa forma, o judiciário deve estar preparado e criar mecanismos mais inteligentes para a garantia dos direi-

tos fundamentais sociais e que, no caso dos processos, que os objetivos deles não terminem nos processos, mas que o direito a educação, nas suas múltiplas dimensões, seja realizado.

### **Considerações Finais**

Essa investigação buscou analisar a judicialização da educação inclusiva, no âmbito da judicialização da educação, levando em consideração a educação inclusiva como uma modalidade de educação e não com um paralelo, apresentando o resultado das ações judiciais encontradas nos sítios eletrônicos pesquisados.

As ações encontradas foram satisfatórias para esse estudo, contudo a Lei Federal nº 7.853/89 que constitui crime punível com pena de reclusão de dois a cinco anos aos que “recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência” está em vigor desde 1989, apesar disso, não foi possível apresentar nenhuma ação antes do ano 2008. Diante desse fato, é possível levantar duas hipóteses. A primeira hipótese positiva é de que os estabelecimentos de ensino têm acolhido esses indivíduos e que seus direitos e garantias vem sendo respeitados e a hipótese negativa é que a desinformação se configura em barreira para que esses sujeitos estejam fora da escola. Muitos ainda sofrem com o paradigma da exclusão.

O Judiciário está sendo chamado a se pronunciar em casos concretos baseado em direitos estabelecidos em leis existentes que não configura uma espécie tão clara de ativismo judicial, já que as decisões proferidas analisadas neste trabalho não foram tomadas em lacunas legislativas, ausência de regramentos que lhe obrigaria a decidir valendo-se de sua compreensão da realidade, crenças e valores, via analogia, costumes e princípios gerais de direito. Nessas decisões ora analisadas, o que tem-se são situações concretas de pessoas deficientes que em algum momento necessitavam de uma providência por parte do poder público local (executivo) para simplesmente fornecer um serviço especial no âmbito escolar, em razão de suas necessidades, mas todas

elas já asseguradas em leis como: Constituição Federal de 1988, Lei n. 7853/89 e a Lei n. 9394/96.

Parece, portanto, muito apropriada e atual os dizeres de Montesquieu (1993, p. 179) em sua obra clássica *O espírito das Leis* onde “os juizes são a boca que pronuncia as palavras da lei e seres inanimados que não podem moderar nem a sua força, nem o seu rigor (da lei)”. Nesse sentido, parece aqui que o ativismo não se faz presente já que as decisões não foram tomadas diante de vácuo do legislativo, mas utilizando as regras do jogo (as leis), sendo essas regras o próprio fundamento de existência do Estado de Direito, o que Bobbio bem chamou de *o governo das leis* e não de homens, estando todos sujeitos a ela. Nesses casos específicos, o que se verifica é o judiciário obrigando o legislativo a entrar em compasso com as normas e dar efetividade a uma lei que assegura o direito ao Público Alvo da Educação Especial (PAEE).

## Notas

1 A expressão poder político está relacionada a ideia de que, embora o poder jurisdicional tenha como função típica a de dizer o direito, conforme as leis postas e válidas num determinado tempo e espaço. Com a judicialização parece oportuna a compreensão de Eros Grau (2005, p. 7) ao dizer que “Qualquer discurso acadêmico sobre a constituição apenas será justificável se aquele que o pronuncia foi capaz de compreender que é impossível separarmos Constituição e política”.

2 Originária da Itália, na Idade Média, refere a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. Disponível em: <[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb\\_c\\_roda\\_dos\\_expostos.htm](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_roda_dos_expostos.htm)> Acesso em: 17 out. 2015.

3 Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sobre-a-secretaria/historico>. Acesso em: 01 dez. 2016.

4 Redação dada pela Lei 13.146/2015

5 Art. 8º da Lei 13.146/2015

6 Redação atualizada em 2015, Lei, 13.146 de 6 de julho de 2015 que: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art98](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art98)> Acesso em: 13 dez. 2016

7 Redação dada pela Lei nº 12.796 de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)> Acesso em: 13 dez. 2016.

8 Esse Decreto promulga a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

9 Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2016.

10 Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Publicado: D.O.U. de 18/11/2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm)> acesso em: 19 dez. 2016.

11 Disponíveis em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> acesso em: 20-11-2015; <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>> acesso em: 21-11-2015

12 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)> Acesso em: 24 jan. 2016.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *[Syn]Thesis*, Rio de Janeiro, vol.5, n. 1, 2012, p.23-32. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 04 out. 2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*: Brasília, 1962.

BRASIL, Ministério da Educação. *Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*/ Secretaria de Educação Especial. MEC, SEESP, 2001. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>>. Acesso em 04 out. 2015.

BRASIL, Ministério da Educação. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>>. Acesso em: 04 out. 15.

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: Brasília, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. *Diário Oficial da União*: Brasília, 2001.
- BRASIL. Decreto n. 6.571 de 17 de setembro de 2008. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto n. 6253 de 13 de novembro de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, 2008.
- BRASIL. Decreto n. 7.611 de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, 2011.
- BRASIL. Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*: Brasília, 1996.
- BRASIL. Portaria Normativa n. 13, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”. *Diário Oficial da União*: Brasília, 2007.
- CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à Diferença*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.
- CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. In: *RBPAE* – v.26, n.1, p. 75-103, jan. /abr. 2010. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbpaee/article/view/19684/11467>>. Acesso em: 04 out. 2015.
- GOIÁS. *Resolução CEE N. 07, de 15 de dezembro de 2006*, estabelece normas e parâmetros para a educação inclusiva e educação especial no sistema educativo de goiás e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/res.\\_cee\\_nr\\_07\\_de\\_15\\_dezembro\\_2006.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/res._cee_nr_07_de_15_dezembro_2006.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2015.
- GRAU, Eros. Prefácio. In: BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 6-7.
- LIMA, Aires David de Lima; SORATTO, Fernanda Peres; QUEIROZ, Renato Barbosa. A Judicialização da Educação no Brasil: Garantias Constitucionais. In: *An. Sciencult Paranaíba*, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/1396/802>>
- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da Judicialização da Política: duas análises. In: *Lua Nova*, n. 57, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57> . Acesso: 04 out. 15.
- MENDES, Enicéia Gonçalves. A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*, v. 11, n. 33 set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a02v1133.pdf>> Acesso em: 04 out. 2015.
- MENDES, Enicéia Gonçalves. Breve histórico da educação especial no Brasil. In: *Revista Educación y Pedagogía*, v. 22, n. 57, maio-ago, 2010. Disponível em: <[prendeonlinea.udea.edu.co/revistas/index.php/revistaeypp/article/viewFile/9842/9041](http://prendeonlinea.udea.edu.co/revistas/index.php/revistaeypp/article/viewFile/9842/9041)> Acesso em 04 out. 2015.
- MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Martins Fontes, 1993, p.171.
- RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolin. Educação especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente. In: RODRIGUES, Olga Maria Piazzentin Rolim; MARANHE, Elisandra André (orgs.). *Práticas em educação especial e inclusiva na área da deficiência mental*. Bauru: MEC/FC/SEE, 2008. Disponível em: <<http://www2.fc.unesp.br/educacaoespecial/material/Livro2.pdf>> Acesso em: 17 out. 2015.
- UNESCO. *Declaração de Salamanca Sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais* 1994. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>> acesso:19-12-2015
- UNESCO. *Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão*. Aprovada em 5 de junho de 2001 pelo Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, realizado em Montreal, Quebec, Canadá. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_inclu.pdf2001](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf2001)>. Acesso em 04 out. 15.
- VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Heloísa Machado de. Direito, Educação e Transformação. In: *Justiça pela Qualidade na Educação/ ABMP*. Todos pela Educação (organização).- São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em 28 de julho de 2017.

Aceito em 10 de novembro de 2017.

